



TK9G

S3-C2T2  
Fl. 870  
10920.002399/2006-39 839

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002399/2006-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-000.672 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Recurso voluntário  
**Recorrente** Tradeville Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ACÓRDÃO GERADO NO I-SD-CARF PROCESSO 10920.002399/2006-39**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004, 2005, 2006

**PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS.**

Aplica-se a pena de perdimento às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.**

Constatada a existência do interesse comum das pessoas que participam da situação fática geradora da obrigação principal (a solidariedade), correta a atribuição de condição de devedores solidários, no termos do art. 124, I, do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

## Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a exigência da multa de que trata o art. 618, § do Decreto n.º 4.523/2002 (redação dada pela Lei n.º 10.833/2003), conversão da pena de perdimento, nos valores de R\$663.627,57, referente a importações (fls. 704/712) e R\$ 65.188,69, referente a exportações (fls. 713/720).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 653/702 que acompanha as autuações, a empresa em tela foi submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata a IN SRF n.º 228/2002, sendo que, ao final, ficou caracterizada: 1) a interposição fraudulenta de terceiros, 2) adiantamento de recursos dos reais adquirentes para a realização das importações, 3) que a importadora era uma empresa de fachada e 4) outros artificios utilizados para subtrair tributos aduaneiros e internos pela comercialização das mercadorias.

A fiscalização relata o processo investigatório, descrevendo os depoimentos e correspondências encontradas efetuadas entre a autuada e a empresa Hansa Logística Global Ltda que comprovariam que a Tradeville é apenas uma empresa de fachada e que a Hansa é de fato é a empresa que promove as importações, negociando com os exportadores e adquirentes das mercadorias importadas. Duas empresas seriam as principais reais adquirentes e importadoras: Cam Artigos Fotográficos e Representações Ltda e Diamante Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda.

A partir das provas encontradas, a fiscalização lançou a multa em comento contra a Tradeville por ter promovido importação de mercadorias como interposta pessoa, e ainda contra a empresa Hansa como responsável solidária no cometimento das infrações.

Também foi verificada pela fiscalização a exportação de mercadorias que a autuada não comprou, não havendo contabilização das mesmas. De acordo com as notas fiscais, algumas destas mercadorias não apresentam características de amostras. Mesmo independentemente da natureza das mesmas, ficou caracterizado que a autuada agiu como laranja também nas exportações, emprestando seu nome para que outras empresas exportassem.

Intimadas da autuação, a empresa Tradeville apresentou a impugnação de fls. 722/733 e a empresa Hansa Logística Global Ltda a de fls. 734/740.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/45, por meio da qual fustiga a exigência.

Remetidos os autos para julgamento, a DRJ/FNS - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou precedente o lançamento (fls. 814).

Processo nº 10920.002399/2006-39  
Acórdão n.º 3202-000.672

S3-C2T2

~~Fl. 871~~

890

*O presente processo trata de autuação para exigência da multa prevista no art.618, § 1º, do Decreto n.º 4.543/2002, lançada contra a autuada e a empresa Hansa Logística • Global Ltda como responsável solidária pela infração.*

*A fiscalização relata as operações de importação e exportação feitas pela Tradeville, trazendo documentos como e-mails, depoimentos, notas fiscais, para comprovar que a autuada era apenas uma empresa de fachada, promovendo importações e exportações em seu nome, quando na verdade **não possuía recursos financeiros para tal**. Estas operações eram feitas por outras empresas que seriam as reais importadoras e exportadoras. Identificou, ainda, que a empresa Hansa era quem promovia toda a operação, determinando os valores a serem depositados pelas empresas interessadas para a importadora Tradeville, extrapolando suas funções de despachante aduaneiro e de prestadora de serviços logísticos.*

*Inicialmente vejamos o que alega a empresa Tradeville. Ela contesta todos os fatos que a fiscalização aponta como **indícios de interposição de terceiro em operações de comércio exterior**.*

***Estes fatos seriam:** o capital social na constituição da empresa de R\$10.000,00; a inatividade no período de 1994 a 2004; as importações feitas no período de 07/2004 a • 07/2006 no valor aproximado de US\$165.000,00; as informações prestadas pelas sócias nas DIRPF com valores irrisórios; a relação de parentesco com o Sr. Cano Kadur, despachante aduaneiro e sócio majoritário da empresa Hansa; mesmo endereço das duas empresas; o Sr.Cano Kadur é gerente de negócios da Hansa; a estrutura da empresa Tradeville é apenas uma mesa na sede da Hansa.*

***De fato, estes elementos isoladamente não comprovariam a interposição fraudulenta. No entanto eles são tidos como indícios, isto é, fatos que levantam suspeita por não condizerem com a realidade que quer parecer ter as operações fiscalizadas. Ora, uma empresa que tem um volume de importações na faixa de US\$165.000,00, não poderia ter apenas um capital de R\$10.000,00, a menos que agisse em nome de quem, de fato, bancassem as importações.** Os rendimentos de pessoa física declarados pelas sócias também sugerem irregularidade, posto que não é crível que estes sócios não tivessem um rendimento (pro labore, distribuição de lucros, etc...) compatível com as operações executadas pela empresa. O parentesco com o Sr. Cano Kadur a coincidência de endereços e ainda a falta de estrutura física da autuada justificaria a "gerência" praticada pelo Sr. Carlo Kadur. Realmente estes fatos são fortes indícios de que a autuada é mera fachada para as operações de fato praticadas pela empresa Hansa.*

*Os argumentos utilizados pela interessada, minimizando esta seqüência de fatos, são desprovidos de razão que levasse a outro entendimento que não este da fiscalização.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES. Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 28/06/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*Todavia, deve ser salientado que a fiscalização buscou provas materiais da infração de interposição fraudulenta, não se mantendo apenas nestes citados indícios.*

*Estas provas compreendem:*

*1) Os seguintes depoimentos:*

*1.a) da sócia Sra. Gislene Kruger às fls. 191/192 de que as importações realizadas pela Tradeville em seu nome eram por encomenda de dois clientes principais (Cam Artigos Fotográficos e Diamante Distribuidora de Produtos Fotográficos) e que estes adiantavam recursos para fechamento do câmbio. Só enviava as mercadorias aos interessados quando efetuavam o restante dos pagamentos relativos a fretes, impostos, armazenagens, etc...*

*1.b) da Sra. Eda Kramberg, outra sócia da Tradeville, às fls. 202/204 de que não tinha conhecimento dos dados financeiros da empresa como o saldo credor da conta adiantamentos da Tradeville e que sempre importavam mercadorias especificadas pelos clientes, que antecipavam o valor das importações.*

*1.c) do Sr. Carlo Kadur, sócio-gerente da Hansa, às fls. 247/248, de que presta serviços de assessoria aduaneira, logística e comércio exterior mas que conhece pouco a legislação acerca de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros. Não oferecia diretamente os serviços da Tradeville e que somente sabia do destinatário das mercadorias quando a operação já estava em conclusão para o fechamento de câmbio e ainda que as mensagens trocadas com os clientes eram para orientar o fechamento de câmbio.*

*2) Correspondências e emails trocados entre a empresa Hansa e outras empresas adquirentes de mercadorias (Forzan, Diamante, Navalsul, Amcricar) sempre com caráter gerenciador das importações, determinando o depósito de valores para fechamento de câmbio na conta da Tradeville, exercendo um controle sobre a conta corrente da importadora.*

*3) Levantamento dos registros contábeis contendo as importações e venda das mercadorias com as notas fiscais de venda (fls. 374/625). Este levantamento confirma o ingresso de recursos provenientes dos clientes para os quais foram vendidas as mercadorias importadas.*

Quanto à origem lícita do dinheiro, de modo a descaracterizar o caráter fraudulento da operação, o acórdão recorrido assim fundamentou-se:

*A autuada alega que a interposição fraudulenta, como forma delituosa, só se define e tipifica relativamente a uma intermediação comercial que vise ocultar, em artifício doloso, o real comprador ou real vendedor ou ainda o responsável pela operação, sempre que os recursos empregados tenham origem ilícita oriunda de um crime antecedente, o que não ocorre no caso em tela. A origem dos recursos empregados pela impugnante é lícita, descaracterizando a suposta prática de **interposição fraudulenta**.*

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE SORRICE/CAC/publico/login.aspx pelo código de localização E-119-13398-J9WJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 28/06/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10920.002399/2006-39  
Acórdão n.º 3202-000.672

S3-C2T2

191.872

*No entanto o Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, alterado pela Lei 10.637/2002, define a infração de interposição fraudulenta, punível com a pena de perdimento, quando ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação. Veja-se o dispositivo legal:*

[...]

*Assim, quando urna operação de importação ou exportação ocultar seus verdadeiros interessados (importador/exportador, comprador/vendedor) estará caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros.*

*Com a edição desta lei a SRF publicou a IN SRF nº 225/2002 para estabelecer condições e requisitos para atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros.*

[...]

*A legislação é bem cristalina no sentido de impor obrigações ao importador/exportador para que o real adquirente ou comprador seja indicado na operação de comércio exterior.*

*Não basta agora a autuada alegar que os recursos eram lícitos e provenientes dos compradores das mercadorias. Isto só vem confirmar o fato de que existiam compradores predeterminados, antecipando pagamentos para que a importadora efetuasse as importações.*

*Isto caracteriza a importação por conta e ordem e deveria estar transparente. No entanto estes interessados ( importadores de fato) não apareceram. Ficaram ocultos..*

No que concerne à pretensa ausência de artifício doloso, o aresto decidiu:

*Argumenta, também, que a interposição fraudulenta ocorre mediante artifício doloso e que isto não ocorreu.*

*Ora o dolo é a intenção de cometer a infração. E diante das normas elencadas acima e das provas trazidas pela fiscalização não há como entender que a importadora e a empresa Hansa não soubessem que estavam praticando de forma irregular as importações por conta e ordem ao não demonstrar à fiscalização aduaneira tais operações.*

*Destaco para comprovar a intenção deliberada da empresa Hansa e da Tradeville em proceder de forma fraudulenta, o email trocado entre funcionário da Hansa e a empresa Forzan, às fls. 258/259, onde claramente a Hansa oferece seus serviços de assessoria casado com os serviços de importação/exportação da Tradeville. Neste documento são especificadas as atribuições da Tradeville como uma verdadeira prestadora de serviços e não como uma importadora e exportadora. Além disto, no email, o funcionário orienta a empresa quanto ao faturamento em nome*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

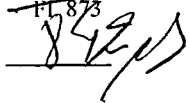
Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES. Assinado digitalmente em 27/05/2013 por IRENE S  
OUZA DA TRINDADE TORRES. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 28/06/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO



Processo nº 10920.002399/2006-39  
Acórdão n.º 3202-000.672

S3-C2T2  
Fl. 876  


*Reportando-nos aos preceitos legais já transcritos acima, a mercadoria nacional, na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo ou do real vendedor, mediante fraude ou simulação, fica sujeita à aplicação da pena de perdimento.*

Finalmente, o aresto recorrido ratificou a solidariedade entre as empresas autuadas com as seguintes palavras:

*Complementando o voto, para manifestar-me em relação à solidariedade da empresa Hansa na presente autuação e que a mesma contesta alegando que não participou das operações além das atividades inerentes à assessoria aduaneira, resta repisar os argumentos já expendidos acima no que se refere à participação desta empresa nas operações de comércio exterior praticada em nome da autuada, empresa Tradeville.*

*Os emails localizados pela fiscalização demonstram claramente o envolvimento direto da Hansa nas atividades da Tradeville. Ela determinava os pagamentos, orientando os reais adquirentes quanto ao momento de efetuar-los e até o preenchimento das faturas. Esta ligação entre as empresas, já constada através dos indícios de parentesco, localização, infraestrutura, utilização dos funcionários da Hansa para serviços da Tradeville, confirma-se na proposta apresentada pela Hansa a um cliente dos serviços "casados" entre as duas (Hansa e Tradeville).*

*Ora, a prática da interposição fraudulenta nada mais é do que esta praticada pelas duas empresas (no mínimo, pois ainda poderiam ter sido chamadas ao processo como responsáveis solidárias as empresas reais adquirentes das mercadorias), onde uma empresa de pequeno capital social procede a importações alou exportações para terceiras empresas que ficam excluídas (propositadamente) da relação obrigacional tributária. A comprovação da origem do recurso proveniente das "compradoras" das mercadorias no mercado interno, no presente caso, somente confirmou a fraude na interposição de terceiros.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 704/716..*

Cientificadas do acórdão, acima destacado, as contribuintes apresentaram um único recurso voluntário (fls. 822/837), reiterando os argumentos da defesa.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

### Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE S. Sr/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.1419.13398.J9WJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

OUZA DA TRINDADE TORRES  
Impresso em 28/06/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo cuida, essencialmente, da aplicação da multa, prevista no parágrafo terceiro do artigo 23, combinado com os seus parágrafos primeira e segundo, do Decreto-Lei nº 1,455/1976, cujo texto é o seguinte:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*[...]*

*V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

*§ 3º A pena prevista no § 12 converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida..*

A presunção do parágrafo segundo acima transcrito somente se aplica quando estão presentes uma das três hipóteses nele elencadas, ou seja, quando o contribuinte não comprova (i) a origem dos recursos empregados; (ii) a disponibilidade dos recursos empregados; ou (iii) a transferência destes recursos.

No caso dos autos, conforme observou a fiscalização e o acórdão recorrido, a TRADEVILLE possuía um capital social de R\$ 10.000,00, mas, apesar disso, efetuou importações no volume de U\$ 165.000,00, no período autuado, e a DIRPF de seus sócios não apontaram, igualmente, recursos declarados para compatibilizar tal volume de importações.

Contra essa asserção, a recorrente afirma que “o capital social de uma empresa não é o fator que determina o seu grau de potencialidade ou que revela o seu poderio econômico” (fl. 824), o que, em tese, é verdadeiro. Entretanto, para justificar, na prática, seu alegado poderio econômico, a TRADEVILLE argumenta, em seu recurso, que eram as empresas estrangeiras, de quem comprava as mercadorias, quem financiavam as importações, aceitando embarcar o produto antes mesmo de qualquer pagamento. Eis suas palavras:

**Contudo as importações eram financiadas pelos fornecedores estrangeiros - exportadores - da Recorrente Tradeville, os quais promoviam o embarque das mercadorias antes do seu pagamento. Sabe-se que na prática internacional, quando não há qualquer relação comercial com o fornecedor, todos os pagamentos são realizados de forma antecipada, o que não ocorria com as importações realizadas pela Recorrente Tradeville.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES. Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE S/r/eCAC/publico/login.aspx

OUZA DA TRINDADE TORRES. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 10920.002399/2006-39  
Acórdão n.º 3202-000.672

S3-C2T2

Pl. 874

8431

*No caso em tela, era o fornecedor estrangeiro quem concedia prazo para pagamento e que, após a conclusão de todas as negociações e condições da compra com o exportador a mercadoria era embarcada, sem qualquer adiantamento de valores. A partir daí, a Recorrente Tradeville realizava a venda das mercadorias, e uma vez efetivada a negociação, o cliente da Recorrente Tradeville efetuava o pagamento, integral ou parcelado, do preço estabelecido para a venda das mercadorias no mercado interno.*

*O dinheiro para a realização dos pagamentos ao exterior, realizados pela Recorrente Tradeville era proveniente dos clientes internos pelo simples fato de ser esta a única receita (faturamento) da Recorrente Tradeville - a venda das mercadorias no mercado interno - e não porque havia a intenção de se ocultar o real adquirente da mercadoria. Obviamente, nos giros dos negócios e nos recebimentos das vendas, o dinheiro recebido pela Recorrente Tradeville era destinado para pagamento ao exterior porque não havia mais nenhum outro tipo de recebimento que não o valor das vendas das mercadorias no mercado interno.*

**Basta observar o valor das importações e o valor das notas fiscais de vendas no mercado interno, todas contendo margem de lucro.** Não havia adiantamento de valores para pagar as importações. Os valores recebidos eram decorrentes das vendas realizadas no mercado interno.

A asserção acima transcrita, no entanto, é desacompanhada de qualquer prova. O fato de o valor das importações serem inferiores ao valor das vendas no mercado externo, de modo a indicar a existência de lucro por parte da TRADEVILLE, não comprova a alegação de que eram os vendedores estrangeiros os financiadores da operação de importação.

Conforme reconhece a TRADEVILLE, na prática internacional é regra que os pagamentos ocorram de forma antecipada. Se esse não foi excepcionalmente o caso, em virtude da suposta usual relação comercial com os fornecedores, cumpria a TRADEVILLE apresentar prova nesse sentido, pois, como diz a célebre frase de Malatesta, “o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova”.

Ademais, não é sequer verossímil a usual relação com os fornecedores estrangeiros para gerar tamanha confiança, devotada à TRADEVILLE, pois esta iniciou suas operações internacionais a partir do curto período fiscalizado de 07/2004 a 07/2006.

Na verdade, de acordo com depoimento da Sra. EDA KRAMBECK, sócia-gerente da TRADEVILLE afirmou que os clientes da empresa, no mercado interno, é quem fornecia os recursos para importação:

**QUE seus clientes sempre antecipavam os valores para as importações a serem realizadas pela TRADEVILLE QUE os clientes previamente especificavam os produtos a serem importado diziam quanto poder pelos mesmos**

**QUE os adiantamentos de dinheiro feitos pelos clientes eram sempre mediante depósitos bancários; QUE os clientes tinham**

*plena noção de que tais mercadorias seriam importadas pela TRADEVILLE e não adquiridas no mercado interno; QUE a TRADEVILLE nunca comprava nada para o qual não houvesse a venda pré-combinada com os clientes; [...]*

*QUE questionada sobre o e-mail retido pela diligência-realizada na TRADE ILLE em 14/11/2006, e-mail este datado de 20/05/2005 em que o Sr. Cláudio Kriech, funcionário da Hansa, solicita ao Sr. Ricardo Diamante, adiantamento de dinheiro para pagamento da fatura comercial nº BRC-040817-1 emitida pela Hi-Touch respondeu que isto se deve a um falha sua que pede que o Sr. Cláudio lhe faça tais favores nos períodos eventuais de ausência, QUE solicitou auxílio semelhante a demais funcionários da Hansa [...]*

Em suma, a TRADEVILLE não afastou a presunção *ius tantum* de interposição fraudulenta, que lhe foi impigida pela fiscalização.

Registre-se, por oportuno, que o argumento da Recorrente, de que o auto de infração teria aplicado retroativamente as disposições da Lei nº 11.281/2006 é improcedente. Isso porque a inovação dessa nova norma foi, principalmente, a de regular a importação por encomenda.

Considerando que, no caso concreto, a importadora foi penalizada pela interposição fraudulenta de terceiros (importadores ocultos), aos quais a fiscalização não atribuiu responsabilidade solidária, é totalmente fora de lugar a asserção da Recorrente, de que a autuação, supostamente, teria aplicado retroativamente as regras da Lei nº 11.281/2006 para importação por encomenda. Vale dizer: a recorrente foi autuada por ser a importadora fictícia da operação, e não por ser encomendante.

No que diz respeito à ocultação dos reais exportadores, de modo a incidir a multa do a ausência de contabilização da supostas amostras exportadas e o fato de as notas fiscais de saídas não revelarem que tais mercadorias teriam natureza de amostras, autorizam a manutenção da decisão da DRJ, sendo incensurável o acórdão recorrido, cujas razões ratifico (fl. 814 e ss.):

*Quanto às exportações também consideradas como feitas de formas fraudulentas por ocultar os verdadeiros exportadores, a autuada alega que o fato de não ter sido contabilizadas não poderia caracterizar interposição fraudulenta e sim falta de cumprimento de uma obrigação acessória. Acrescenta que as mercadorias tratavam-se de amostras, sem valor comercial.*

*Mesmo admitindo-se que estas mercadorias fossem amostras, ainda assim a sua não contabilização, no caso de uma operação de comércio exterior, vai além de urna simples irregularidade contábil. A autuada, com isto, omitiu o verdadeiro vendedor destas mercadorias, fazendo constar como sendo ela a proprietária e exportadora das mercadorias. Aqui se vê um gritante caso de despeito à legislação tanto relativa à tributação da pessoa jurídica omitindo informações de aquisição das mercadorias como relativa ao controle aduaneiro ocultando os reais exportadores das mercadorias que, ressalte-se, muitas delas não poderiam ser consideradas como amostras de acordo com as notas fiscais de saída*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE S  
OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 28/06/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10920.002399/2006-39  
Acórdão n.º 3202-000.672

S3-C2T2

Fl. 878

Finalmente, a solidariedade da HANSA na obrigação tributária lançada foi baseada no art. 124, I, do CTN:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;*

Comentando o artigo acima destacado, o professor CALDEIRA MIRETTI pontua:

*Para fins de análise do inciso I do art. 124, o objetivo do estudo deste preceito deve estar voltado para solidariedade passiva, que ocorre com a presença de mais de um sujeito passivo na mesma relação tributária de caráter obrigacional.*

*Nessa sujeição passiva da obrigação tributária destaca-se como premissa a existência do 'interesse comum' das pessoas que participam da situação fática geradora da obrigação principal (a solidariedade), e que, por consequência, passam a condição de devedores solidários (MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins. v. 2, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 222)*

O interesse comum em se esquivar do fato gerador, *in casu*, foi corretamente atribuída pela fiscalização, na medida em que os e-mails trocados pela TRADEVILLE e HANSA, coordenando as operações julgadas ilegais, sendo ambas situadas no mesmo endereço, tornam esta última partícipe do procedimento ilegal adotado pela TRADEVILLE, compondo junto com esta a sujeição passiva tributária (vide fl. 676/685). Colha-se, nesse sentido, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 690):

*Com todo o vínculo pessoal e empresarial entre a TRADEVILLE e a HANSA ninguém da HANSA procurou orientar a TRADEVILLE de que estava atuando de forma incorreta. Havia pleno conhecimento dos fatos pela HANSA, conforme demonstram os muitos emails juntados... Apesar disso ninguém se dignou a orientar a TRADEVILLE, muito pelo contrário, "prestaram favores" mesmo sabendo contrários à legislação e danosos ao Erário.*

*Como neste ponto restava claro o envolvimento da Hansa Logística Global EPP nas fraudes praticadas, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00- 2006-00737-2 a fim de estender a fiscalização a esta, documento às fls. 244.*

*Passo seguinte compareceu a esta Seção de Controle Aduaneiro da DRF em Joinville o Sr. Cedo Kadur, sócio gerente da HANSA, que na presença de sua advogada prestou as seguintes declarações, documentos às fls. 247 a 248:*

[...]

*Em síntese o Sr. Carlo Kadur, apesar de gerenciar uma grande empresa de assessoria aduaneira, logística e em comércio*

*exterior, com dezenas de funcionários especializados, diz conhecer muito pouco acerca da legislação de importações por encomendas e por conta e ordem de terceiros !!!! Que tipo de assessoria seria esta então se não se conhece a legislação mais básica sobre o que se pretende assessorar?*

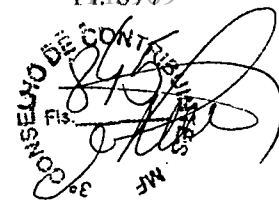
[...]

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

11:06:13



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Processo: 10920.002399/2006-39

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, juntei ao presente processo os documentos de folhas **839** a **844** que passam a fazer parte do mesmo.

Encaminhe-se à origem.

Em, 28 de junho de 2013.

**NALI DA COSTA RODRIGUES**

Funcionária da Câmara



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IZABEL MARIA RODRIGUES DIAS em 04/07/2013 10:58:15.

Documento autenticado digitalmente por IZABEL MARIA RODRIGUES DIAS em 04/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1119.13398.J9WJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B0C086459FA7ED9F37A0A5169ECECE8844DD814D**